



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 726 DE 8 DE ABRIL DE 2014

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998.”**

A proposta inicialmente acresce um parágrafo único ao art. 1º da referida Lei Complementar, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual, estendendo a aplicação da Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Indireta do Estado do Acre, prestadoras de serviço público, permitindo que tais entidades tenham a possibilidade de se valer do instrumento da hipótese excepcional da contratação em suas atividades.

A abertura dessa possibilidade a tais pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta corrige omissão de mais de uma década e meia, o que vinha causando inúmeros prejuízos em casos nos quais tais entidades necessitavam recorrer a essa espécie de mão-de-obra e não encontravam respaldo legal para tanto.

O caso da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Acre – EMATER é emblemático. A empresa, mesmo possuindo melhores condições técnicas operacionais em relação a suas concorrentes da iniciativa privada, tem sido impossibilitada de participar das chamadas públicas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA para execução de serviços de Assistência Técnica e Extensão Agroflorestal Rural – ATER, deixando de receber os recursos respectivos.

Destaquem-se as fontes de financiamento dos serviços de ATER: no âmbito federal, dotações orçamentárias consignadas no MDA e no

*A Subsec. Pública e das
PL Sua P.º 13-5. 2014
Presidente*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 726 DE 8 DE ABRIL DE 2014

INCRA para cumprimento de metas nacionais por unidade da federação, a serem contratadas mediante procedimento prévio de chamada pública obrigatória, em que poderão se habilitar as instituições públicas e privadas credenciadas previamente nos Conselhos Nacional e Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável. No âmbito estadual: dotações orçamentárias consignadas no orçamento da SEAPROF, visando a instruir chamadas públicas para contratação de prestadoras de serviço de ATER ou alocação direta de recursos na EMATER para execução direta dos serviços que coincidem com seus fins sociais, sendo a única entidade da Administração Pública Estadual credenciado no Conselho para participar das chamadas públicas.

Trata-se de empresa pública que ocupa posição estratégica para o Estado do Acre, a fim de assegurar o recebimento de recursos destinados à implementação de serviços de ATER.

Para garantir a incidência da situação acima exposta, foi incluída a alínea “h” no inciso XI do art. 2º, permitindo a contratação temporária para realização de atividades de assistência técnica e extensão rural para atendimento de programas do Poder Público com esta finalidade.

De igual modo, alterou-se o inciso I do § 1º do art. 2º, com a finalidade de incluir a nova hipótese de contratação temporária supramencionada, com duração “enquanto perdurar a situação que as autorize”.

Além disso, modificou-se o inciso VIII do § 1º do art. 2º para incluir a hipótese de contratação temporária para permitir a manutenção ou o restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população (art. 2º, VI), no mesmo dispositivo que trata do prazo para contratação de serviços de educação, com estipulação do mesmo lapso contratual para todos eles.

Trata-se de medida isonômica, uma vez que não há motivos para se tratar de forma distinta situações semelhantes, visto que o fator de discrímen deve ser a existência de características diferenciadas nas hipóteses.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 726 DE 8 DE ABRIL DE 2014

No caso, não se justifica o tratamento diferenciado dado à contratação de serviços de educação frente à contratação temporária para permitir a manutenção ou o restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população, impondo-se a criação de regra idêntica para tais situações.

Ainda, o prazo do dispositivo e a prorrogação foram mantidos, prevendo-se a possibilidade, além da prorrogação, de renovação por igual período, para prever situações em que o contrato seja encerrado por interesse da Administração, mas, posteriormente e ainda dentro do prazo, se verifique a necessidade de contratação, com aproveitamento dos candidatos classificados no processo seletivo anterior.

Cuida-se de consagração do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, porquanto, em alguns casos, a necessidade da prestação do serviço pode ser temporariamente interrompida, exigindo que o contrato temporário firmado não seja prorrogado. Assim, ao se permitir que, havendo a necessidade excepcional a exigir nova contratação temporária, possam ser renovados os contratos temporários anteriormente celebrados, respeitado o prazo máximo legal, aproveitando-se a lista do processo seletivo já realizado, atendendo a esse cânnone constitucional.

Para adequação sistemática, corrigiu-se a redação do inciso III do § 1º do art. 2º, a fim de excluir a hipótese do inciso VI do art. 2º, uma vez que foi transferida para o prazo do inciso VIII do § 1º do art. 2º.

Propõe-se, ainda, a alteração do art. 4º para incluir os §§ 3º e 4º, que contemplam situações que permitem contratação direta quando da insuficiência de profissionais em processo seletivo para contratação por excepcional interesse público. Cuida-se de medida que visa a garantia do Direito Constitucional à Educação, evitando-se a solução de continuidade do ano letivo, ante as dificuldades no preenchimento de vagas nos processos seletivos, e as diversas vicissitudes que se sucedem durante o transcurso do calendário escolar, que tiram o professor da sala de aula, havendo necessidade imediata de proceder-se a sua substituição, não prejudicando os alunos.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 726 DE 8 DE ABRIL DE 2014

Por fim, previu-se que as hipóteses de contratação temporária decorrentes de ajustes com outros entes federativos sejam custeadas tanto com recursos próprios, quanto com recursos do ente parceiro.

A relevância das medidas propostas se justifica pela necessidade de se atribuir maior agilidade à Administração Pública nos casos aqui tratados, necessitando, não raro, de quadro de pessoal eventual ou rotativo, primando pela isonomia entre os concorrentes as contratações e evitando as terceirizações irregulares, que desprestigiam os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Rio Branco, 12 de maio de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6 DE DE 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º, da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º ...

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Indireta do Estado do Acre.

“Art. 2º...

...

XI - ...

...

h) de assistência técnica e extensão rural para atendimento de programas do Poder Público com esta finalidade.

...

XVII - execução dos recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, transferências voluntárias e contratos de empréstimo, para o alcance das ações e metas pactuadas,



ESTADO DO ACRE

sendo vedado o aproveitamento do pessoal fora do objeto do acordo.

§ 1º ...

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, das alíneas "b", "g" e "h" do inciso XI, bem como do inciso XVII, enquanto perdurar a situação que as autorize;

...

III - na hipótese do inciso XVI, até doze meses, prorrogável uma vez, por igual período;

...

VIII - nas hipóteses dos incisos VI, VII, VIII, IX, X e das alíneas "a", "d", "e" e "f" do inciso XI, até vinte e quatro meses, prorrogável ou renovável por igual período;

...

§ 4º As contratações temporárias de que trata o inciso XI serão feitas exclusivamente por projetos, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública." (NR)

Art. 4º ...

§ 3º Na hipótese de insuficiência de profissionais aprovados em processo seletivo com fundamento nos incisos VII a X do art. 2º desta Lei, e desde que caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público em cada situação que sobrevier, poderão ser contratados profissionais mediante a dispensa de processo seletivo.



ESTADO DO ACRE

§ 4º No caso de que trata o § 3º deste artigo, será exigida a realização posterior de novo processo seletivo, no mínimo, até o fim do prazo de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, desta Lei, em cada caso, contado da homologação do resultado final do processo seletivo anterior.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Rio Branco, 12 de maio de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre